



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383861-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RACHEL DE SOUZA DIAS, é embargado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45952

EMBARGANTE: RACHEL DE SOUZA DIAS

EMBARGADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(VH)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ARGUMENTOS
DESCONEXOS DAS HIPÓTESES LEGAIS —
INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO — RECURSO
NÃO CONHECIDO

Os embargos foram manejados em claro descompasso com as hipóteses legais, vertendo argumentos desconexos e que objetivam, quando muito, a revisitação do mérito, hipótese inadequada à luz do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que exige a explicitação clara dos vícios cognoscíveis. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que **negou provimento** ao recurso interposto pela embargante.

A embargante, em síntese, alega omissão no exame da cronologia da gratuidade.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Sem dúvida, a embargante maneja embargos sem o zelo em amoldá-los às hipóteses legais, desaguando na **incognoscibilidade** de seu frágil recurso (CPC, art. 1.023). Seu propósito está longe de objetivar a complementação do julgado, mas, sim, uma completa revisão das premissas fáticas e jurídicas assentadas, escopo que destoa **completamente** da teleologia dos embargos de declaração. Por não suscitar **um único argumento** compatível com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, seu recurso **não merece conhecimento**.

Não há como avaliar a propositura deste recurso como uma estratégia imbuída de boa-fé. **A cronologia, contrária à versão defendida pela embargante, foi expressamente examinada no v. Acórdão** (fls. 17). Aliás, é a **terceira vez** que a embargante devolve o conhecimento da **mesma matéria** a esta C. Câmara, visto que a inaptidão da gratuidade para abarcar o dever de antecipar honorários periciais, que surgiu **em 2023** e ainda hoje é discutido questionavelmente pela embargante, já havia sido decretada em agravo de instrumento anterior.

A embargante, em clara má-fé e manifesto intuito protelatório, distorce, mais uma vez, o que aconteceu nos autos. A r. Decisão de fls. 104, que concedeu a gratuidade, foi **expressa** em dizer que a gratuidade não alcançava o dever de antecipar honorários periciais, dada a natureza *ex nunc* da decisão concessória. A obrigação de antecipá-los surgiu em **nov/2023**, ou seja, **muito antes** da r. Decisão de fls. 104, que só veio à luz em **nov/2024** (exatamente um ano após, 13.11.2024). Tudo isso já fora abordado tanto no primeiro quanto no

segundo agravo de instrumento, mas, injustificadamente, a embargante insiste em dizer que houve omissão no exame da controvérsia. Logicamente, deve ser sancionada pelo manejo abusivo de recursos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa em favor do embargado no valor de 2% do montante atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora Relatora